



**6º Encontro Internacional de Política Social**  
**13º Encontro Nacional de Política Social**  
Tema: Duzentos anos depois: a atualidade de Karl  
Marx para pensar a crise do capitalismo  
Vitória (ES, Brasil), 4 a 7 de junho de 2018

---

Eixo: Direitos geracionais.

**DEPOIMENTO ESPECIAL INFANTIL: DIREITO OU VIOLAÇÃO?**

**Cristiane Bonfim Fernandez<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente texto discute o depoimento especial de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, considerando, particularmente, as perspectivas do meio jurídico e psicossocial. Baseia-se numa pesquisa bibliográfica. Para tanto, aborda sobre violência contra a criança; infância e direito; depoimento especial - surgimento, projetos de lei, posicionamentos e Lei 13.431 de 04 de abril de 2017. Consta-se que não há consenso em relação a esta questão, há posições favoráveis e contrárias ao depoimento especial com seus respectivos argumentos, inclusive, no âmbito das categorias de Serviço Social e Psicologia.

**Palavras-chave:** Depoimento especial; Criança e adolescente; Direito; Violência

**CHILD SPECIAL DEPOSITION: RIGHT OR VIOLATION?**

**Abstract:** The present text discusses the special testimony of child and adolescent victim or witness of violence, considering, in particular, perspectives of the legal and psychosocial environment. It is based on a bibliographical research. The approach includes: violence against children; childhood and law; special statement - emergence, bills, positions and Law 13.431 of 2017. It is concluded that there is no consensus on this issue, there are favorable and contrary positions to the special testimony with their respective arguments, including in the categories of Social Work and Psychology.

**Keywords:** Special testimony; Child and teenager; Right; Violence

**Introdução**

O início de tudo. É importante considerar o surgimento do depoimento especial de crianças e adolescentes, seus significados, fundamentos e compreensões em certos momentos da história da sociedade brasileira até chegar a promulgação da Lei 13.431 de 04 de abril de 2017 que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Partimos do pressuposto que a compreensão deste tópico requer necessariamente situá-lo no contexto maior de garantia dos direitos da infância no Brasil e no mundo, portanto, iniciaremos abordando a violência contra a criança.

---

<sup>1</sup> Doutora em Política Social. Professora do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Sustentabilidade da Universidade Federal do Amazonas. E-mail: <cristianebf@yahoo.com.br>.

## **Violência contra Criança**

O abuso sexual infantil é um problema internacional com incidência em mais de 150 países. Embora não haja definição consensual sobre abuso, violência e exploração sexual de crianças, há certa unanimidade quanto às suas extensas sequelas psicológicas. Além disso, estudos apontam uma relação entre abuso sexual infantil e mais tarde comportamento sexual de alto risco como prostituição (LALOR; MCEVANEY, 2010). Reconhecer esta violência contra crianças e adolescente é fundamental para transformar esta realidade assustadora.

O relatório da UNICEF (2014), baseado em 190 países, apontou que em todo o mundo aproximadamente 120 milhões de meninas com menos de 20 anos foram forçadas a ter relações sexuais ou a praticar outros atos sexuais. Esta forma de violência geralmente vem acompanhada de negligência, maus-tratos físicos e emocionais. A violência sexual constitui-se uma das mais perturbadoras violações do direito da infância, fere a dignidade da pessoa humana. No Brasil, os dados são também alarmantes. Segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), em 2011 em relação ao total das notificações ocorridas, 88,5% das vítimas eram do sexo feminino, mais de 50% com menos de 13 anos, 46% não possuíam ensino fundamental completo. 51% dos indivíduos eram de cor preta ou parda e apenas 12% eram ou haviam sido casados anteriormente. Por fim, mais de 70% dos estupros vitimizaram crianças e adolescentes (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

Esses dados apontam a ausência da infância para muitas crianças. Todavia, criança é criança, deve ser tratada como tal, tem suas peculiaridades, está em fase de desenvolvimento e necessita de proteção integral. Há crianças que não vivem sua infância, não têm este direito. Quando a violência ou o trabalho chega, muitas infâncias são interrompidas. Crianças nascem em meio a violência, outras são frutos de violência sexual, além de sofrerem violência psicológica, física e negligência. Outras são ainda obrigadas a trabalhar para ajudar no sustento da família. Independente da condição social, raça, religião ou gênero, deve-se assegurar a criança o direito de ser criança, de vivenciar sua infância.

Quando o direito a infância é negado a criança, nega-se a vida, vida de qualidade, cidadania. A violência destrói a qualidade da vida em todos os aspectos - físicos, emocionais, sexuais, intelectuais. A ausência da vida é marcada pela presença de maus-tratos, opressão, exploração, violação. “A OMS afirma que 40 milhões de menores de 14 anos sofrem algum tipo de maus-tratos e requerem atenção médica e social” (GORGAL, 2016, p.15)

Segundo Deslandes (1999) toda violência revela a dimensão da iniquidade da sociedade que a gera. Nesse sentido, a violência é oposição a todo tipo de bondade, justiça, retidão, equidade. Portanto, sociedade violenta é uma sociedade injusta, desigual. A criança em situação de violência, principalmente, sexual está sendo injustiçada, desumanizada, coisificada. Pode ocorrer violência em casa/família, é o caso de abuso sexual infantil doméstico em que a criança é coagida/seduzida pelo adulto ou pessoa mais velha. “A maioria dos casos dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes ocorre dentro das casas da vítima e configuram-se como abusos sexuais incestuosos, sendo que o pai biológico e o padrasto aparecem como principais perpetradores” (HABIGZANG, 2005, p. 342). Esta violência contra a criança afeta toda a família e sociedade.

A perda da sensibilidade, da razão humana, a ausência do reconhecimento da criança como pessoa e, conseqüentemente, a forma como a criança é tratada constitui-se uma expressão de violência. Está em questão a perda da dignidade humana.

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder [...] e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2001, p.59 apud AZAMBUJA, 2011, p. 59).

Considerando a violação de direitos da criança e do adolescente, conforme dados já apontados, contemplaremos em seguida, a relação entre infância e direito.

## **Infância e Direito**

A população infantojuvenil tem direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira – *direito à liberdade, ao respeito e a dignidade*. A criança tem o *direito à liberdade*, pois pode expressar sua opinião, sentimentos e o faz, por meio de comportamentos, ações, desenhos, palavras, vontades. Deve-se considerar em todas as situações, a idade e maturidade emocional, intelectual adquirida pela criança ou adolescente. Liberdade está associada à autonomia, a capacidade de o ser humano tomar decisões, isto é, escolher seus próprios caminhos, pensar por si próprio. No entanto, por sua condição peculiar - ser em desenvolvimento, em formação - a criança não tem autonomia ou tem de forma muito restrita. O exercício desta liberdade está associado a forma como a compreendemos, ao contexto e as condições em que ocorre sua materialização. Porém, a

criança é um sujeito de direito, não se constitui objeto de arbítrio e injustiças; tem o direito de falar, de ser ouvida<sup>1</sup> à sua maneira, sobretudo, quando se trata de violação de direitos que envolve sua sexualidade. Neste sentido, o falar, o se expressar é um direito e, corresponde a obrigação da escuta, da proteção integral. Criança deve ser ouvida, protegida pela família, sociedade e Estado. Por outro lado, a liberdade pressupõe o direito de se calar, de não falar, principalmente, quando constrangida e obrigada por autoridades.

O direito de expressão da criança, por meio da fala ou do silêncio ou outras formas, está associado ao *direito ao respeito* previsto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a vida privada, à preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. Respeitar direitos exige necessariamente o reconhecimento que a criança e o adolescente gozam de direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral (art. 3º do ECA), ou seja, a imaturidade, a idade e a peculiaridade da criança como pessoa em desenvolvimento não a exclui do usufruto de seus direitos, mas tais características devem ser levadas em contas na materialização dos seus direitos.

De forma concomitante, deve-se considerar a responsabilidade dos pais e/ou familiares na formação de crenças, ideias, valores na vida da criança pois é no espaço doméstico que se vivencia as primeiras relações humanas, e, a criança tem inclusive o direito a convivência familiar. Em síntese, o direito ao respeito permeia os demais, pois não se pode garantir a liberdade de crença e culto religioso, a saúde, a educação, o lazer, a dignidade sem o respeito.

O *direito a dignidade* da pessoa humana significa que esta não pode ser ferida, aviltada, coisificada, principalmente a criança que necessita de proteção especial, dada sua peculiaridade que a diferencia do adulto. “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. (Art. 18 do ECA). Todos estes direitos, acrescidos do direito a vida e a saúde; a convivência familiar e comunitária; a educação, a cultura, ao esporte e ao lazer protegem a criança da violência, de se tornar objeto do arbítrio de pessoas que não respeitam sua vida, sua dignidade. Contudo, como já citado, há violações constantes dos

---

<sup>2</sup> O ECA (art. 100) aponta o direito da criança ou do adolescente de serem ouvidos e também participarem nos atos relacionados a promoção de seus direitos e proteção, devendo ser considerados suas opiniões pela autoridade judiciária.

direitos de crianças e adolescentes, um desrespeito a sua integridade física e moral, sobretudo, na área da sexualidade. Dito isso, refletiremos, a seguir, sobre o depoimento especial, visto por uns, como direito da criança, e, por outros, como forma de violência.

### **O Depoimento Especial e a Lei 13431/2017**

Criança e adolescente tem direito ao silêncio e a fala, conforme previsto na legislação brasileira. Este direito se insere no âmbito do direito à liberdade. Sendo assim, a criança tem o direito de falar, mas, para garantir isso, é necessário um sujeito que a ouça sem constrangê-la, respeitando sua maturidade e vontade de expressão. Portanto, a criança tem o direito de ser ouvida, mas obrigá-la a relatar, várias vezes, a situação de violência sofrida para diferentes profissionais, em distintos espaços, num ambiente constrangedor e inapropriado pode gerar um processo de revitimização. Visando evitar a revitimização do depoente foi pensada uma metodologia alternativa de oitivas com crianças nestes casos.

Surge o “Depoimento Sem Dano” (DSD) associado a inquirição de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de abuso sexual, em sala distinta da sala de audiência, a qual é ambientada para acolher este público. A primeira experiência ocorreu em Porto Alegre, RS, em 2003, por iniciativa individual do juiz de direito José Antônio Daltoé César. (NASCIMENTO, 2012). A proposta para coleta deste depoimento, chamada também de depoimento judicial, gira em torno dos seguintes itens: que seja tomado uma única vez, o mais cedo possível, em sala diferenciada, e, por intermédio de profissionais capacitados. (SANTOS; COIMBRA, 2017)

Do surgimento do DSD até a aprovação da Lei 13.431/2017<sup>1</sup> foi um longo processo. Em 2004 foi protocolado o Projeto de Lei (PL) 4.126 que propôs um acréscimo no Código de Processo Penal (CPP) prevendo regras referentes a laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes. Em 10 de maio de 2007, foram apresentadas modificações no PL em forma de substitutivo<sup>2</sup> e quando encaminhado ao Senado Federal recebeu o número 35 (PLC 35/2007) e foi arquivado no final de 2010. (Brito, 2012)

---

<sup>3</sup> A referida Lei constitui-se um marco normativo específico para sustentar a tomada de depoimento que considere as condições peculiares da criança e do adolescente (SANTOS et al., 2017).

<sup>4</sup> Os substitutivos associaram o projeto ao depoimento sem dado (BRITO, 2012)

A Lei 13431 de 04 de abril de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A lei, em seu inciso VI do art.5º, explicita o direito da criança e adolescente a “ser ouvido e expressar desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio”. Neste âmbito contempla tanto a escuta especializada – entrevista perante o órgão da rede de proteção, como o depoimento especial – procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

O Depoimento Especial consiste numa entrevista feita por profissionais qualificados com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em um ambiente amigável, acolhedor, privativo, separado da sala de audiência, equipada com câmaras e microfone. Segue-se o método da entrevista cognitiva que preconiza o respeito às limitações da criança e também incentiva sua livre manifestação. (Nascimento, 2012; Santos e at 2017). A livre manifestação sugere que o depoente tenha liberdade de expressar seus pensamentos e opiniões e para tanto são privilegiadas perguntas ‘abertas’ em detrimento de ‘fechadas’. Segundo os *Parâmetros de Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência* da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescentes (2017) deve ser assegurado:

1. o direito do depoente ser ouvido em processos judiciais e administrativo inerentes a seus interesses;
2. a escuta deve ser de forma atenta e comprometida com o respeito aos seus direitos; deve-se evitar a repetição da oitiva da criança ou adolescente;
3. deve ser realizado em ambiente apropriado e acolhedor;
4. deve-se envidar esforços para que a entrevista não ultrapasse uma hora de duração; durante a investigação policial e na instrução criminal as autoridades competentes tomarão as medidas cabíveis para evitar o encontro<sup>1</sup>do depoente e o acusado.

O Depoimento Especial não é consensual na sociedade, principalmente, na categoria de Serviço Social e Psicologia cujos profissionais estão entre possíveis técnicos entrevistadores qualificados para servir de “intérprete” entre as perguntas previstas no

---

<sup>5</sup> Conforme o art. 9º da Lei 13431/2017 “A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que representa ameaça, coação ou constrangimento.

protocolo e o depoente. “No Depoimento Especial, as declarações da criança e do adolescente são tomadas por equipes inter e multidisciplinares, predominantemente, mas não exclusivamente, composta por assistentes sociais e psicólogos especialmente capacitados para tal finalidade” (SANTOS, 2017, p.112).

O Conselho Federal do Serviço Social (CFESS), em sua Resolução 554/2009, manifesta explicitamente seu não reconhecimento a inquirição das vítimas crianças e adolescentes sob a Metodologia do Depoimento sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social.

Art. 2º. Fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a procedimentalidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei 8662/93.

Segundo o *CFESS Manifesta* de 07 de agosto de 2017, esta Resolução está suspensa desde 2014, por decisão judicial, apesar dos recursos interpostos em sentido contrário. Isso nos leva a refletir sobre os argumentos veiculados pelo CFESS, reforçando sua posição contrária, principalmente após a aprovação de Lei 13431/2017. Na referida Lei inexistente qualquer vinculação do exercício profissional de Serviço Social a participação em metodologia de inquirição especial; não se faz menção a categoria de Serviço Social e/ou assistente social. O CFESS argumenta que, a Lei 13.431/2017 não obriga a participação de assistentes sociais nas equipes responsáveis pela inquirição especial/DSD, portanto, recomenda a resistência em assumir esta como atribuição ou competência profissional.

Entendemos que o assistente social quando qualificado tem a liberdade como profissional especializado para intervir /mediar o diálogo entre poder judiciário, de um lado, e criança e adolescente, de outro. Isso não fere sua autonomia, pois ele tem poder de decisão para participar ou não, desta forma, sua autonomia pode ser consolidada. Além disso, é fundamental a compreensão que a coleta do depoimento especial de crianças e adolescentes - na mediação do trabalho de profissionais especializados - integra ações da política pública para a infância, e, implementá-la, fazer parte deste processo como Assistente Social, é garantir o espaço já conquistado no judiciário e somar forças ao movimento em defesa dos direitos do público infantojuvenil construído no Brasil. Estes argumentos estão em consonância com os procedimentos para o depoimento especial, conforme incisos do artigo 12 da Lei 13431/2017: I. os profissionais especializados esclarecem o depoente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe seus direitos; II. a criança e o adolescente têm assegurado a narrativa livre sobre a situação de violência, podendo ser interrompido se

necessário; III. o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV. findo os procedimentos no inciso II o juiz, após consultar Ministério Público, defensor e assistentes técnicos, avaliará se é pertinente fazer perguntas complementares; V. o profissional especializado poderá adaptar à linguagem de melhor compreensão da criança e do adolescente; VI. o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

Outros argumentos são apontados em defesa da implementação do depoimento especial. 1. A facilidade da produção de provas e o combate a impunidade; 2. Garantia do direito da criança ser ouvida, evitando a repetição do relato e revitimização; 3. Propiciar um ambiente acolhedor para o depoente, tornando o relato mais eficiente e de forma pouco onerosa (BRITO; PARENTE, 2012).

Portanto, a questão central não é se o Assistente Social pode ou não ser mediador (intérprete) do depoimento especial, e, sim de que forma isso pode ser realizado (forma de intervenção); se ele tem liberdade para tanto, e se sua prática contribui para o fortalecimento dos direitos da criança e do adolescente. Há uma diversidade de manifestações da prática do depoimento especial, o que mostra sua heterogeneidade. Segundo Coimbra (2014) “[...] trata-se da pergunta sobre como o depoimento especial (ou a produção antecipada de prova) efetivamente será acolhido pelos diversos segmentos que são convocados para o atendimento de cada caso concreto, culminando na efetividade ou não do procedimento” (COIMBRA, 2014, p. 364). Quando fala de efetividade, o autor se refere a *proteção* da criança ou do adolescente e também a *responsabilização* do possível autor da violência contra a criança ou adolescente.

Importante também destacar que em pesquisa realizada sobre tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual, Hoffmeister (2012) concluiu que a intervenção do assistente social na tomada de Depoimento Especial pauta-se pelos pressupostos ético-político, teórico metodológico e técnico operacional da profissão e que a autonomia profissional está preservada na atuação junto ao Depoimento Especial. Portanto, um conjunto de assistente sociais não apenas compreendem a importância da metodologia do depoimento especial, como também a implementam.



Por outro lado, merece também destaque o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que aprovou a Resolução 010/2010<sup>1</sup> regulamentando a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência (CFP, 2010)

Há entendimento do órgão de representação dos psicólogos de que esta técnica distancia-se do trabalho a ser realizado por um profissional de psicologia, acarretando confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições, quando se solicita ao psicólogo que realize audiências e colha testemunhos (BRITO, 2008, p.118).

Não há consenso quanto ao depoimento especial ser um processo revitimizante ou violador de direitos. Como apontado, os conselhos das categorias de Serviço Social e Psicologia tem feito duras críticas ao depoimento especial, inclusive, aprovando as respectivas Resoluções contrárias a metodologia do então Depoimento sem Dano. Embora ambas já tenham sido suspensas, permanece a recomendação de resistência a esta metodologia. Segundo Pelisoli et al. (2014) as discordâncias e debates legais não tem contribuído para a proteção das vítimas. É necessário que judiciário e outras áreas do conhecimento fortaleçam suas habilidades para realização de um trabalho conjunto numa respeitosa interlocução. Ressalta também que esta nova metodologia é necessária e pode trazer benefícios e maior proteção ao público infantojuvenil brasileiro.

### **Considerações Finais**

A metodologia do depoimento especial pode assegurar ao público infantojuvenil o direito de um atendimento qualificado/humanizado, incluindo a mediação do Serviço Social e outros profissionais capacitados. Estudos apontam experiências bem-sucedidas de Depoimento Especial, em diferentes estados brasileiros. Segundo Santos (2013) apud Santos (2017), sua pesquisa sobre projeto de Depoimento Especial apontou uma redução dos níveis de revitimização de crianças e adolescentes e um aumento no nível de responsabilização dos autores de violência sexual. “O depoimento especial é uma nova filosofia jurídica que eleva crianças e adolescentes a condição de sujeitos contratantes pelo direito à palavra. Dessa forma, expressa uma nova postura da autoridade judiciária, que busca a complementaridade de sua atuação, na interdisciplinaridade [...]” (SANTOS, 2017, p.123).

---

<sup>1</sup> No dia 9 de julho de 2012, o Juiz da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, decidiu pela suspensão da Resolução CFP nº 10/2010 em todo Território Nacional

Compreendemos que a metodologia do depoimento especial constitui-se um “novo espaço” para o assistente social, participante de uma equipe interdisciplinar, onde ele desenvolve sua autonomia profissional ao conquistar novos espaços e lugares distintos de suas tradicionais atribuições profissionais, pois como afirma Leite (2008) apud Brito e Parente (2012) trata-se de outro lugar ocupado por este profissional, que se soma a outras funções já existentes.

## Referências

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Brasília (DF), 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 1º mar. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes. **Parâmetros de Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência.** Brasília (DF), 2017.  
UNICEF. **Hidden in plain sight: a statistical analysis of violence against children.** New York, 2014.

BRITO, Leila Maria Torraca de Brito. Das avaliações técnicas aos depoimentos infanto-juvenis: novos rumos dos casos de suspeita de abuso sexual. In: BRITO, Leila Maria Torraca (Org). **Escuta de crianças e de adolescentes: reflexões, sentidos e práticas.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

BRITO, Leila Maria Torraca de Brito e PARENTE, Daniella Coelho. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 1, p. 178-186, 2012.

BRITO, Leila Maria Torraca de Brito. Diga-me agora... o depoimento sem dano em análise. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p.113-125, 2008.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar).** Brasília (DF): Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014. (Nota Técnica, n. 11).

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 010 de 29 de junho de 2010.** Brasília (DF), 2010.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução nº 554, de 15 de setembro de 2009.** Brasília (DF), 2009.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução 554/2009, segue suspensa por decisão judicial.** Brasília (DF), 2009. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br>>.

COIMBRA, José César. Depoimento Especial de Crianças: Um lugar entre proteção e responsabilização? **Psicologia Ciência e Profissão** [em linea], n. 34, abr./ jun. 2014. Disponível em: <<http://www.redaluc.org/articulo.oa?id=282032424008>>.

GORGAL, Casas Aícia. **Brincando nos fortalecemos**: oficinas para enfrentar situações difíceis. 4. ed. Curitiba: Esperança, 2016.

HOFFMEISTER, Marleci Venério. **Tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual**: desafios a intervenção profissional na perspectiva da garantia de direitos. 2012. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

LALOR, K.; MCELVANEY, R. Child sexual abuse, links to later sexual exploitation/high risk sexual behavior and prevention/ treatment programmes. **Trauma, Violence and Abuse**, n. 11, p. 159-177, 2010.

NASCIMENTO, André. Depoimento sem Dano: considerações jurídico-processuais. In: BRITO, Leila Maria Torraca. **Escuta de crianças e de adolescentes**: reflexões, sentidos e práticas. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

PELISOLI, Cátula; DOBKE, Velda; DELL'AGLIO, Débora Delbosco. Depoimento Especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Trends in Psychology / Temas em Psicologia**, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa do Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. O Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes ou testemunhas de Violência Sexual: uma estratégia de Incidência Estrutural. In: OLIVEIRA, Assis da Costa (Org). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**: cenários amazônicos, redes de proteção e responsabilidade empresarial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.